



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 175 **/2025**
PROTOCOLADO SOB O Nº 8908 **/2025**
EM 06/11 **/2025**

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio-Aluguel para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Município de Rio grande e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Auxilio-Aluguel para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com o objetivo de garantir moradia temporária e segura.

Parágrafo único. O benefício de que trata deste artigo será destinado às mulheres que, por conta de violência doméstica e familiar, não puderem retornar ao seu lar.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata esta lei, a interessada deverá:

I – comprovar estar em situação de violência doméstica e familiar, em vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia, comprovada por medida protetiva e/ou relatório da rede de proteção como Delegacia de Atendimento de Grupos Vulneráveis, CREAS, Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de Violência e Coordenadoria de Políticas para as Mulheres.

II – comprovar ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;

III – Vinculação obrigatória em acompanhamento psicossocial e de assistência social fornecido pela rede socioassistencial do município;

§1º Terão prioridade na concessão do benefício às mulheres gestantes ou que possuam um ou mais filhos menores de idade.

§2º Serão admitidos todos os meios legais de provas para comprovar a situação de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência para comprovar a violência.

RR



Art. 3º O benefício de que se trata esta Lei será concedido no valor determinado pelo executivo municipal.

Art. 4º A concessão do benefício de que se trata esta Lei será suspensa quando houver:

- I – o retorno da mulher ao convívio junto do agressor; e
- II – a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. A ocorrência dos casos previstos nos incs. I e II do caput deste artigo deverá ser imediatamente comunicada ao órgão responsável pela concessão do benefício.

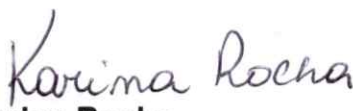
Art. 5º Caberá à Secretaria de Município de Assistência Social e Direitos Humanos através da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres, dentro de suas atribuições a operacionalização do programa, incluindo:

- I – encaminhamento para rede de emprego e renda;
- II – acompanhamento psicossocial permanente;

Art. 6º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de outubro de 2025


Karina Rocha
Vereadora do PT

Justificativa: **Em Plenário**